

Processo nº. : 13977.000040/93-20
Recurso nº. : 01.312
Matéria: : IRF - Anos de 1987 a 1991
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA.
(Nova denominação social de PROECO EQUIPAMENTOS E
ELETRÔNICA LTDA.)
Recorrida : DRJ em JOINVILLE
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.265

IRF - DECORRÊNCIA - Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2065/83 - REVOGAÇÃO - ADN/COSIT 06/96
- O artigo em destaque foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7713/88.

Recurso parcialmente provido.

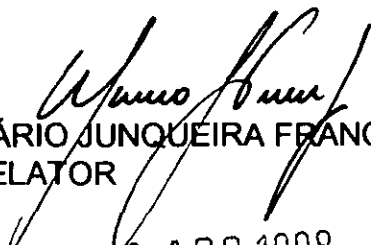
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (Nova denominação social de PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar as exigências dos anos de 1989 a 1991, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13977.000040/93-20
Acórdão nº. : 108-05.265


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA COETZ MOREIRA.



Processo nº. : 13977.000040/93-20
Acórdão nº. : 108-05.265

Recurso nº. : 01.312
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (Nova
denominação social de PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.).

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para exigência do IRF com base no artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83.

No matriz, na órbita do IRPJ, fundamentava-se a autuação em omissão de receitas operacionais, inclusive por subfaturamento, glosa de despesas desnecessárias e omissão de receitas financeiras.

Decisão monocrática mantendo *in totum* a exigência.

Recurso, com as mesmas razões expostas no matriz.

É o Relatório.



Processo nº. : 13977.000040/93-20
Acórdão nº. : 108-05.265

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIO, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Da mesma forma do meu pronunciamento anterior, no processo matriz, não antevejo qualquer nulidade a viciar o processo. A auditoria estava devidamente autorizada por autoridade competente, bem como está a decisão monocrática devidamente fundamentada.

Assim, aqui também rejeitos as preliminares de nulidade do auto e da decisão singular.

Quanto ao mérito, ato normativo emitido pela própria Receita Federal, o ADN 06/96 declarou terem os artigos 35 e 36 da lei 7713/88 revogado o fundamento da exigência a partir janeiro de 1989.

Assim, para os anos de 1989 a 1991, devem ser canceladas a exigências.

No restante, trata-se de pura decorrência, haja vista que em todas as incidências, mantidas no processo matriz, havia sempre a possibilidade de distribuição ao sócios dos valores mantidos à margem.



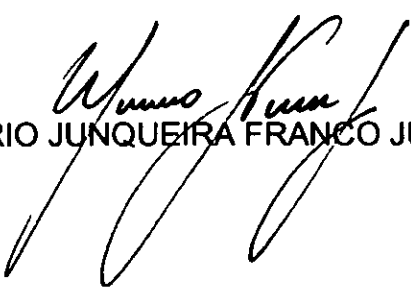
Processo nº. : 13977.000040/93-20
Acórdão nº. : 108-05.265

Mantenho, outrossim, meu entendimento pela aplicação do percentual de 1% nos juros moratórios calculados anteriormente a agosto de 1991 e pela utilização da UFIR como mero índice de correção de valor, de acordo com a Lei 8383/91.

Pelo exposto, conheço do recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar do devido as exigências referentes aos anos de 1989 a 1991, bem como considerar o percentual do juros moratórios em 1% a.m. ou fração, para qualquer período de apuração anterior a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

